

## **Contribuições da teoria materialista para a compreensão e erradicação da exploração de mão de obra infanto-juvenil no comércio varejista de substâncias psicoativas tornadas ilícitas**

*Alessandra Kelly Vieira<sup>1</sup>  
Vanessa Andrade de Barros<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

O trabalho em tela tem o objetivo de apresentar contribuições da teoria materialista para a compreensão e erradicação da exploração de mão de obra infanto-juvenil no comércio varejista de substâncias psicoativas tornadas ilícitas. Para isto, parte das perspectivas da Criminologia Crítica e Psicologia Social Crítica do Trabalho, ambas fundamentadas em teses materialistas. Tais perspectivas trazem colaborações para a superação do paradigma hegemônico de interpretação da questão criminal, que tradicionalmente possui adesão privilegiada às visões individualizantes dos sujeitos criminalizados, as quais legitimam o poder punitivo do Estado e desconsideram os mecanismos subjacentes aos processos de criminalização.

**Palavras chave:** Criminologia Crítica, Psicologia Social, Trabalho Infantil, Tráfico de Drogas

### **ABSTRACT**

The present work has the objective to present contributions of the materialist theory for the understanding and eradication of the exploitation of labor infanto-juvenil in the retail trade of psychoactive substances become illicit. For this, part of the perspectives of Critical Criminology and Critical Social Psychology of Work, both based on materialist theses. Such perspectives bring collaborations to overcome the hegemonic paradigm of interpretation of the criminal issue, which traditionally has privileged adherence to the individualizing visions of the criminalized subjects, which legitimize the punitive power of the State and disregard the mechanisms underlying the criminalization processes.

**Key words:** Critical Criminology, Social Psychology, Child Labor, Drug Trafficking

A participação de adolescentes em atividades consideradas criminosas constitui um tema abordado em vasta literatura. Entretanto, a maior parte das produções de saberes nesse campo se concentra nos sujeitos, que aparecem como objetos a estudar e conhecer, em busca de supostas causas e determinantes para a “criminalidade” e focalizando a

---

1 Universidade Federal de Minas Gerais.

2 Universidade Federal de Minas Gerais.

mesma classe social historicamente perseguida pelo sistema penal (Vieira, 2012). Assim, os conhecimentos resultantes destes estudos acabam aderindo à perspectiva hegemônica e governamental, que tradicionalmente possui adesão privilegiada às perspectivas individualizantes dos sujeitos criminalizados, legitimando o poder punitivo do Estado e desconsiderando os mecanismos subjacentes aos processos de criminalização - sua criação e reprodução por instituições e agentes sociais. Tais perspectivas coadunam com a criminologia tradicional, de base positivista, predominante no senso comum, nos meios de comunicação de massa e no ponto de vista estatal sobre o “crime”.

Tal criminologia positivista, assim como as teorias psicológicas individualizantes, mostra-se coerente e útil aos princípios do neoliberalismo, uma vez que não questiona a legitimidade do sistema penal, por partir de uma explicação reducionista do crime (Baratta, 2002). Ela individualiza a responsabilidade e oculta a gênese social e econômica do crime, servindo aos interesses do Estado que, favorecido pela ideia de uma suposta “personalidade criminoso”, se desresponsabiliza pelo agravamento das desigualdades sociais que produz. Prevalece assim o discurso de que é o comportamento dos indivíduos que deve ser punido e mudado, mantendo inalteradas as relações assimétricas de classe (Wacquant, 2001).

Como consequência destas interpretações individualizantes e psicologizantes dos sujeitos criminalizados, vemos a multiplicação de políticas públicas visando aos estereótipos que formam os considerados “grupos de risco” ou “em situação de vulnerabilidade”. São apresentados perfis subjetivos, socioeconômicos e familiares recheando as produções acadêmicas e a linguagem dos discursos oficiais (V. Batista, 2004) que, por sua vez, colaboram para o deslocamento da produção social, histórica e política da “delinquência” para associá-la prioritariamente à biologia, ao psiquismo ou à família (Fefferman, 2006).

Diante disso, as teorias de base materialista, inspiradas nas teses marxistas, permitem a inversão da questão etiológica sobre “por que o indivíduo se torna criminoso?” para “por que estes indivíduos são classificados como criminosos?” (Baratta, 2002) E mais: como a rotulação e os demais mecanismos de controle social repercutem na criminalização desses sujeitos? E como os processos de criminalização reverberam a ideologia dominante e contribuem para a reprodução das relações de dominação de classe? A partir destes questionamentos, o trabalho em tela irá trazer reflexões que se constituem como contribuições da teoria materialista para a compreensão e erradicação

da exploração de mão de obra infanto-juvenil no comércio de substâncias psicoativas tornadas ilícitas, tipificado na legislação penal como “tráfico de drogas.

As referências teóricas com as quais o texto dialoga se encontram na interface entre a Criminologia Crítica e a Psicologia Social Crítica do Trabalho, ambas fundamentadas em teses materialistas.

Para a Criminologia Crítica, crimes são produtos de gênese social. As infrações são construídas sócio-historicamente, não sendo, em sua essência, criminosas. O status criminal, portanto, é efeito da atividade de instâncias oficiais de controle social, que constituem a criminalidade que pretendem perseguir (Baratta, 2002). Esta abordagem é adotada como base orientadora para interpretação da questão criminal por romper com a epistemologia orientada à produção de perfis padronizados e invariáveis dos indivíduos, adotando um sistema que considera a experiência histórica do sujeito concreto, caracterizada pela processualidade e transformações contínuas.

A concepção sobre a formação humana presente na Psicologia Social Crítica do Trabalho parte da premissa materialista que coloca a atividade como fundamento do desenvolvimento humano. O sujeito é concebido em sua historicidade, ou seja, como estando localizado em determinado tempo da história e território, com uma cultura, valores e ideologia específicos. A ação individual é sempre socialmente produzida uma vez que provém da organização das experiências do sujeito em um sistema de sentidos construído a partir da sua história de relações (Rey, 2005). Segundo Vygotsky (1998), responsável por introduzir as teses materialistas de Marx na Psicologia, seres humanos são “cultura interiorizada” e tal interiorização é feita em um contexto da atividade social específico a partir de sentidos pessoais. É assim que, a partir do conhecimento das percepções e práticas individuais, podemos compreender as estruturas sociais. Afinal, as atividades individuais são mediadas pelas relações sociais e orientadas por valores que atravessam não somente o micro da atividade, mas toda a sociedade (Schwartz & Durrive, 2007). A intenção, portanto, é desvelar as condições concretas, postas socialmente, que estão em jogo nos processos de criminalização dos adolescentes que trabalham no comércio das substâncias tornadas ilícitas. Assim, o foco é direcionado às estruturas sociais, considerando as condições objetivas a fim de investigar as estruturas de poder, a ideologia, os interesses, os valores e as normas que produzem a criminalização, enfatizando os fatores, dispositivos, mecanismos sociais e institucionais que a favorece e promove.

**Trabalho e “tráfico de drogas”**

Um ponto central na abordagem materialista é a prioridade ontológica do trabalho em relação às outras práticas sociais, não por uma relação hierárquica e, sim, de anterioridade. O trabalho é visto como principal determinante do processo de humanização, na medida em que instaura a peculiaridade do ser social frente aos outros seres da natureza, permitindo a superação de sua naturalidade, o desenvolvimento e o refinamento das faculdades humanas. Assim, a sociabilidade, a linguagem, a política, a moral, a ética e a ideologia já pressupõem o salto ontológico como realizado por já ter em sua essência caráter social e, portanto, sua compreensão deve ser dada por meio de sua base material. As explicações destas categorias não são redutíveis à categoria trabalho, mas esta constitui o nódulo central das articulações entre as múltiplas determinações que envolvem a formação dos sujeitos. Somente o trabalho possui caráter intermediário, consistindo em uma necessidade eterna de mediação entre o homem e a natureza, existente em qualquer sociedade e tempo histórico (Fortes, 2001).

A perspectiva da Psicologia Social Crítica do Trabalho parte dessa centralidade do trabalho na constituição de sociabilidades e, portanto, na formação humana, que se faz através das relações sociais. Essa perspectiva foi inaugurada por Marx que, embora não tenha se debruçado sobre o desenvolvimento de uma ontologia do ser social, propôs que “o homem é o que faz e como o faz” (Marx & Engels, 1846), permitindo a compreensão das relações entre trabalho e identidade (Lima, 2007).

Em pesquisas nas quais participei como integrante do Laboratório de Estudos Sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos (LabTrab) da UFMG, tanto no sistema prisional quanto no sistema socioeducativo, percebemos que os sujeitos privados de liberdade dividiam suas identificações a partir de uma dicotomia entre “*trabalhadores*” e “*bandidos*” (Vieira, Andrade & Barros, 2010; Vieira, 2012). Entretanto, em meio às falas que pareciam separar o “mundo do trabalho” e o “*mundo do crime*” (sic), algo aparecia nos relatos unindo as duas realidades aparentemente opostas: o uso da expressão “trabalhar” ao se referirem às atividades desenvolvidas para a preparação, distribuição, gerenciamento e comércio das substâncias tornadas ilícitas, e a alusão a um processo de ascensão, semelhante ao de uma carreira empresarial, cujo objetivo final é tornar-se o “*patrão*”. Segundo Fefferman (2006): “o tráfico de drogas, como qualquer indústria, funciona sob a mesma lógica; desta forma, os ‘trabalhadores’ em todas as etapas de produção, são sacrificados e passam pela mesma dominação e sofrimentos advindos das condições sociais injustas que se reproduzem na sociedade” (p. 210). Porém, devido a estas atividades serem classificadas como “crimes”, em geral

elas não são analisadas sob essa perspectiva industriosa, nem mesmo por aqueles que fazem parte dessa realidade.

Os discursos proferidos pelos jovens que trabalhavam no tráfico apresentavam uma ambiguidade: ao se referirem à sua atividade, chamavam-na de trabalho (“*trabalho perigoso*”, “*trabalho ilegal*”), mas ao se referirem à sua identidade, não se identificavam como “trabalhadores”. Assim, percebemos que a separação entre estes dois mundos, cuja fronteira é indefinida, além de estar relacionada à esfera da legalidade/ilegalidade, também possui raízes morais. Segundo Faria (2009): “o conceito de moralidade vinculado ao trabalho confere orgulho e dignidade por ser uma atividade fundante do ser humano, mediando o metabolismo entre homem e natureza na transformação do meio em que vive” (p. 236). Além disso, a moralidade associada ao trabalho também mostra relações com instrumentos ideológicos fortes e dogmáticos tais como crenças religiosas. Não raro eles se referem ao dinheiro do “crime” como um dinheiro “*sujo*”, “*amaldiçoado*”. Assim, mesmo quando estão em trabalhos precários, mas fora do “crime”, os sujeitos se reconhecem como “agentes sociais moralmente aceitáveis” (Lima, 2007) pelo fato de que, por intermédio do trabalho, eles se afastam dos últimos lugares na fila do que é considerado digno em nossa sociedade, onde o último lugar é ocupado por aqueles que ultrapassaram a fronteira da “honestidade”: os denominados “bandidos” (Maciel & Grillo, 2009). É assim que, através da ideologia disseminada pelo jargão “pobre, porém honrado”, a organização social capitalista alcança seu propósito de impor o trabalho precário e sub-remunerado às classes subalternizadas.

O trabalho no tráfico é classificado no interior da Psicologia Social do Trabalho na categoria dos chamados “trabalhos marginais” e “trabalhos sujos” (Amaral, 2014). Considerando a hierarquia de profissões que encontramos no mundo do trabalho, sabe-se que algumas são mais valorizadas e possuem mais prestígio, enquanto outras ocupam lugares mais desprovidos de valor social. Essas atividades que se encontram no nível mais baixo da escala de reconhecimento, são as que chamamos de “trabalhos marginais”, por ocuparem os bastidores da organização produtiva (Barros & Lhuilier, 2013). Em função do seu caráter delituoso, estigmatizante e moralmente reprovável, o trabalho no tráfico também é associado aos “trabalhos sujos”. Segundo Lhuilier (2009), trata-se de um campo revelado a partir de uma divisão moral e psicológica do trabalho que se sobrepõe à sua divisão técnica e social. Esse conceito foi inaugurado por Hughes (1962)

para se referir a trabalhos ligados a tarefas vistas como degradantes, humilhantes, ou que contrariam concepções morais (Amaral, 2014).

De acordo com Barros & Lhuilier (2013), “outra situação que coloca os sujeitos em uma condição de marginalidade e que podemos analisar como uma derivação do trabalho sujo refere-se ao local de moradia: periferias e favelas são espaços à margem, separados, isolados, sujos, mal afamados, tidos como perigosos, rótulos que contaminam e estigmatizam seus habitantes.” (p. 672) A maioria dos adolescentes apreendidos por tráfico de drogas é oriunda desses espaços geográficos desfavorecidos socialmente. Como afirmou Wacquant (2001), o gueto faz um papel de “prisão social”: os dois servem a propósitos de segregação de categorias indesejáveis. Estes espaços apresentam condições estruturais imprescindíveis para garantir o mercado ilícito das drogas, entre elas, mão de obra jovem, barata e abundante disponível e sem perspectivas de inclusão no mercado formal. Neste cenário, o tráfico se apresenta como um dos possíveis sociais, uma “opção entre escolhas escassas” (Faria & Barros, 2011) dentro do contexto de vida de jovens em que as possibilidades de reconhecimento social são restritas.

Em toda atividade profissional há alguma hierarquia moral e psicológica, em que partes do trabalho são reconhecidas e valorizadas socialmente e outras são inferiorizadas. Entretanto, alguns ofícios são caracterizados por conter condições mais desvalorizantes, mais “trabalho sujo” do que outros. Esses ofícios são delegados a grupos que atuam a partir de necessidades impostas pelo cotidiano da sociedade, mas que são por ela mesma estigmatizados, por exemplo, os trabalhadores que lidam com o lixo, com a morte e com prisioneiros, e que muitas vezes são confundidos com o objeto do seu trabalho (Barros & Lhuilier, 2013). Esse também é o caso da atividade de comércio de substâncias psicoativas tornadas ilícitas, que se origina de grande demanda social, mas cujos agentes são perseguidos e tratados como inimigos da sociedade. Assim, a declarada “guerra às drogas” se transforma, na prática, em guerra (ou extermínio) contra as pessoas que as comercializam.

Essa questão a respeito da alta demanda social pelas drogas, não apenas ilícitas quanto também as lícitas, é pouco abordada e não aprofundada. Rosa del Olmo (1990) já havia chamado atenção para o fato de que a criminalização e repressão ao tráfico responsabiliza a oferta e não a demanda pelo “problema da droga”. O foco são as pessoas que vendem, não as que compram, muito menos os motivos porque compram. E, assim, a guerra se mantém sem um questionamento sobre porque elas são consumidas, e cada vez mais. Para realizar esse debate, é preciso se despir dos moralismos que envolvem a

“mercadoria droga” e o conhecimento da origem do proibicionismo é um primeiro passo para tal discussão.

### **Criminalização do comércio de substâncias psicoativas**

Para compreender a história da criminalização das substâncias hoje denominadas drogas ilícitas, devemos partir, primeiramente, do seu entendimento como uma mercadoria fruto das necessidades humanas. Para Rosa del Olmo (1990), a “face oculta” da questão das drogas envolve as relações e interesses comerciais escondidos sob uma couraça moral que impede a visualização de que, mesmo na ilegalidade, a “mercadoria droga” está sujeita às normas gerais de produção, circulação mercantil e acumulação capitalistas. O mercado das drogas ilícitas se configurou como uma importante atividade geradora de capital cujas condições históricas, como o desenvolvimento do comércio, da química e da farmacologia, permitiram agregar a elas valor de troca (Amaral, 2014). Henrique Carneiro (2002) também faz essa discussão partindo do conceito de necessidade conforme elaborado por Marx, para o qual as necessidades humanas vão além daquelas básicas de sobrevivência, incluindo as referentes às “necessidades do espírito”, às fantasias, aos desejos. “A mercadoria é, antes de tudo, um objeto exterior, uma coisa que, pelas suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de qualquer espécie. Que essas necessidades tenham a sua origem no estômago ou na fantasia, a sua natureza em nada altera a questão.” (Karl Marx, 1867). Marx também discorre sobre o fato de certas necessidades difundidas no capitalismo representarem formas de aprimoramento da cultura humana, enquanto outras podem se apresentar como “falsas necessidades”, fetichistas, alimentadas pela publicidade e marketing. Porém, não cabe neste momento fazer uma análise aprofundada a este respeito das mercadorias psicoativas tornadas ilícitas, uma vez que cada uma delas possui uma natureza e usos completamente distintos, embora reunidas em um só estereótipo demonizador. Nesse sentido, assim como os alimentos e bebidas, as substâncias tidas como drogas ilícitas devem ser vistas como produtos da cultura, resultantes de necessidades humanas, que, portanto, respondem a uma demanda social, podendo ter diferentes modalidades de uso, com ou sem nocividade pessoal.

Algumas das mercadorias hoje proibidas circulavam livremente durante o período colonial sem que isso fosse tratado como algo problemático. Com o advento do proibicionismo, o fluxo de capitais no mercado clandestino aumentou, assim como a demanda pelas substâncias proibidas, levando a formas de consumo mais degradadas, adulteradas e destrutivas (Carneiro, 2002). O proibicionismo compreende normatizações

internacionais, políticas, médicas, jurídicas, policiais e morais (Carneiro, 2017), podendo ser entendido como:

um posicionamento ideológico de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos, através de proibições estabelecidas notadamente com a intervenção do sistema penal, sem deixar espaço para as escolhas individuais, para o âmbito de liberdade de cada um, ainda quando os comportamentos regulados não impliquem em um dano ou em um perigo concreto de dano para terceiros. (Karam, 2007, p.181-182)

Inicialmente, as formas de regulação aplicadas localmente se limitaram a critérios mais comerciais e fiscais, sendo raros e esparsos os registros de legislações a este respeito até o século XIX. O tratamento criminalizante e bélico do comércio das substâncias psicoativas tornadas ilícitas, hoje compartilhado internacionalmente, começou a se configurar mais especificamente a partir do início do século XX.

A história do proibicionismo atual está diretamente relacionada à influência dos Estados Unidos em um movimento global para controle do comércio de determinadas substâncias, impondo-se, conforme analisou Valois (2017), como uma espécie de “polícia internacional”. A mobilização internacional dos EUA pelo proibicionismo em nível internacional misturou interesses econômicos aos interesses moralizantes e puritanos de movimentos religiosos do país. Ao mesmo tempo em que se colocavam contra o imperialismo europeu, implantavam o seu próprio imperialismo sob o discurso de estar protegendo os demais países “por um mundo sem drogas” (Valois, 2017). Ignorando e desrespeitando o histórico uso de substâncias psicoativas para fins religiosos, ritualísticos, recreativos ou medicinais pela humanidade, o movimento proibicionista surgiu, portanto, intimamente relacionado à perseguição de determinados grupos étnicos, como chineses, mexicanos e negros.

A primeira legislação brasileira específica sobre drogas foi sancionada através de um decreto em 1921, que buscou se adequar às exigências dos tratados internacionais elaborados até então. E a partir daí, várias leis sobre o tema foram sendo elaboradas de forma desproporcional a outras condutas tipificadas como crime no país (Carvalho, 2011). Entre as mais relevantes, está o Código Penal de 1940, com a inclusão do artigo 281 na parte de “crimes contra a saúde pública”, que depois foi substituído pelos artigos 12 e 16, separando as atividades relacionadas à produção e venda do uso e porte para consumo próprio. A partir daí, segue uma história caracterizada pela espiral retroalimentadora de aumento do aparato repressivo e aumento do mercado ilegal. O comércio de substâncias tornadas ilícitas passa a ser usado como justificativa para ampliar gastos com repressão,



que por sua vez, leva ao fortalecimento e ampliação do mercado ilegal e aumento do consumo.

Apesar de desde o início essa política internacional proibicionista ter demonstrado fracasso no seu objetivo declarado de “combater as drogas”, demonstrado pelo aumento consequente do consumo, a saga pelo recrudescimento da repressão pelo mundo continuou. Em 1961, a Convenção Única da ONU sobre Drogas reestruturou os tratados internacionais anteriores, consagrando o proibicionismo como a forma primordial de tratamento do tema das substâncias psicoativas. Justamente nesse ano foi registrado grande aumento no uso de determinadas substâncias, associadas a movimentos de contracultura e contestação da ordem estabelecida (Rodrigues, 2008). Essa ampliação do uso para setores das classes médias facilitou o fortalecimento dos discursos que colocaram as chamadas drogas como “inimigo número um” da ordem no país. Com isso, o presidente dos EUA, Richard Nixon, declarou a “guerra às drogas” na década de 1970, à qual o Brasil aderiu após a criação da Lei de Entorpecentes nº 5.726 de 1971, que vai tratar de “medidas preventivas e repressivas ao tráfico”, adequando a legislação à nova convenção.

Como já era usual, o aumento da repressão foi seguido da expansão do mercado ilícito, aumento do consumo e multiplicação de violências. A própria ONU atualmente tem constatado esse fracasso. O último Relatório Mundial sobre Drogas, lançado em 2018 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), concluiu que o abuso de ópio, cocaína e medicamentos sob prescrição atingiu níveis recordes. Assim, paradoxalmente, um organismo dito responsável por garantir a efetivação dos direitos humanos globalmente, além de fracassar em seu suposto objetivo de construir “um mundo sem drogas”, se tornou também protagonista de uma das principais razões de graves violações de direitos das comunidades atingidas pelas políticas de repressão da forjada “guerra às drogas”. Os Direitos Humanos da ONU, portanto, se configuram como uma das faces do direito burguês utilizado pelas classes dominantes como mais um meio de opressão para a expansão do capital através de guerras ditas “humanitárias” (Gonçalves, 2016) e, em nome desse discurso humanitário, intervenções violentas são realizadas em territórios acusados de estarem violando direitos humanos, como os territórios ocupados pelo tráfico de varejo.

O número de pessoas presas por atividades relacionadas ao tráfico de drogas, a partir da década de 70, aumentou drasticamente no Brasil até superar os atos tipificados como crimes contra o patrimônio em 1995, que até então lideravam o ranking dos

criminalizados (Neto, Moreira & Sucena, 2001). O conteúdo moral, religioso e político envolvido na construção histórica das legislações criminalizantes contra as substâncias psicoativas selecionadas para se tornarem ilícitas fizeram com que a repressão contra as atividades ligadas à sua produção e comércio tomasse grandes proporções, culminando no imaginário moralizador e demonizador atual ao seu respeito.

A figura do “traficante” passou, desde então, a representar o “novo inimigo”, personalizado como a figura do mal, criado e perseguido no Brasil (Karam, 2004), em substituição aos antigos “inimigos” políticos da época da Ditadura (V. Batista, 2004) e índios e escravos negros da era colonial. Esta “guerra” contra o “perigoso traficante”, fabricada pelos países capitalistas com a colaboração dos meios de comunicação de massa e até de algumas “ciências”, atualmente tem rendido muito aos cofres da indústria bélica. Uma vez ameaçada pelo medo da “violência do tráfico”, a população aceita facilmente o encarceramento em massa e o extermínio dos grupos associados às atividades que envolvem a produção e comercialização das drogas tornadas ilícitas.

A mais recente atualização da lei de drogas no país é a Lei nº 11.343 de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD. Ela aumenta novamente o rigor legislativo, entre outras medidas, estendendo o tempo de reclusão mínima, vedando à anistia, ao indulto e à conversão da reclusão em pena alternativa, contribuindo para aumentar ainda mais o encarceramento dos jovens (Karam, 2006). Embora no discurso esta lei afirme o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, visando despenalizar os usuários, ela acaba permitindo a punição destes com a privação da liberdade por falta de critérios objetivos para diferenciá-los dos produtores e comerciantes. Pessoas portando quantidades ínfimas de substâncias ilícitas, que poderiam ser classificadas como porte para consumo próprio, são presas, ferindo o princípio do Direito Penal que veda a punibilidade do comportamento auto-lesivo (V. Batista, 2003). Assim, na medida em que os critérios objetivos não ficam esclarecidos, a discriminação da situação entre uso ou venda fica sob a responsabilidade, na maioria das vezes, de avaliações subjetivas dos policiais, únicas testemunhas na maioria das apreensões realizadas (Valois, 2017).

Esse fato permite a perpetuação do racismo institucional e seletividade penal, facilmente observados quando constatamos o perfil da população encarcerada, divulgado através de dados do Ministério da Justiça, predominantemente negra e pobre. Observamos de fato que a proibição das drogas tem seguido uma tradição histórica de servir como meio de captura dos indivíduos das classes subalternizadas e/ou consideradas

perigosas (V. Batista, 2004). Ser jovem, não-branco e pobre é motivo suficiente para que o indivíduo se torne o principal suspeito nas buscas policiais. Vera Batista (2003) concluiu, a partir da análise de sentenças judiciais do sistema de justiça juvenil, que havia uma nítida desigualdade ao comparar o tratamento dispensado aos jovens brancos considerados de família “padrão” e pertencentes às classes médias, aos quais eram aplicadas soluções médicas e terapêuticas, enquanto para não brancos de famílias etiquetadas como “desestruturadas”, integrantes das classes empobrecidas, eram aplicadas soluções criminalizantes. As condições familiares, segundo a autora, são analisadas a partir de padrões tradicionais e patriarcais, sob olhares moralizantes e periculosistas de técnicos, que vão atenuar ou agravar punições de acordo com os julgamentos que fazem dessas famílias, sendo aquelas com pior situação socioeconômica as que geralmente são associadas a essa suposta “deseestruturação”. Enfim, “o que determina a institucionalização não é a droga ou a infração em si, mas as condições materiais de existência e a etnia dos adolescentes”. (V. Batista, 2003, p. 111) Assim, o contexto socioeconômico e de socialização familiar dos adolescentes, longe de constituírem causas da criminalidade como os estudos individualizantes apregoam, se apresentam como características com influência determinante na distribuição do estereótipo de infrator (Karam, 2004).

Os criminalizáveis no Brasil fazem parte daqueles que Castel (1998) denominou “inúteis para o mundo”, considerados desnecessários para o funcionamento das engrenagens do capital e impossibilitados de conseguir um lugar estável nas formas dominantes de organização social ou nos modos reconhecidos de pertencimento comunitário, por isso, descartáveis. Esses jovens, não absorvidos por um mercado formal cada vez mais excludente devido às novas configurações do mundo do trabalho produzidas pela política neoliberal, têm suas alternativas de sobrevivência criminalizadas pelo Estado através do que Nilo Batista (2007) chamou de “grande criminalização econômico-financeira”, que “incide sobre as estratégias de sobrevivência dos contingentes humanos que o colapso do capitalismo industrial e a ascensão do neoliberalismo desempregou, subempregou precariamente, marginalizou, inutilizou e finalmente responsabilizou pela própria desdita” (p. 93). Enquanto o Estado se mostra incapaz de promover direitos e controlar as mazelas geradas pela acumulação do capital, segue realizando cada vez mais intervenções punitivas sobre os setores marginalizados da população, incluindo os varejistas das nomeadas drogas ilícitas.

Assim se desenvolve, em resposta às desordens causadas pela desregulamentação da economia e precarização do trabalho, o Estado Penal. Segundo Wacquant (2001), este funciona como uma “máquina varredora da precariedade”, recolhendo, armazenando, ocultando e neutralizando a miséria e seus efeitos, configurando um “governo da miséria” na forma de uma “ditadura sobre os pobres”.

### **Tráfico como uma das piores formas de trabalho infantil e o paradoxo entre punir e/ou proteger**

Em uma perspectiva materialista, a adolescência deve ser considerada uma construção social e histórica, relacionada a interesses legais, sociais e econômicos determinados, que variam ao longo do tempo e de acordo com a cultura, território e classe social, como “um momento significado, interpretado e construído pelos homens” (Ozella & Aguiar, 2008, p. 104). Nesse sentido, podemos dizer que há vários “modos de ser jovem” e “essa diversidade se concretiza com base nas condições sociais (classes sociais), culturais (etnias, identidades religiosas, valores) e de gênero, e também das regiões, dentre outros aspectos” (Dayrell, 2003, p.5). Assim, cada sociedade apresenta divisões etárias específicas que, por sua vez, recebem papéis sociais também específicos (Ozella & Aguiar, 2008). No Brasil, o critério mais comumente utilizado para delimitar a adolescência é o do ECA, para o qual ela corresponde ao período compreendido entre os 12 e os 18 anos, adotando o termo “pessoa em desenvolvimento” para justificar a necessidade da proteção integral. Nesse sentido é que se enquadra a proibição do trabalho infantil, por essa legislação visar a proteção contra a exploração e trabalhos que sejam perigosos ou interfiram na educação da criança e do adolescente (Alberto, 2017). Assim, o ECA, em consonância com a Constituição Federal e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, permite o trabalho somente a partir dos 14 anos e na condição de aprendiz. Entre 16 e 18 anos, é permitido trabalhar, desde que não se trate de atividade noturna, perigosa ou insalubre. Assim, se o adolescente se encontra trabalhando dentro destas prescrições, considera-se que está no trabalho protegido. Já se estiver em alguma ocupação que descumpra as disposições legais, tal situação será considerada violação de direito e denominada trabalho infantil. Campos e Marques (2010), no entanto, chamam a atenção para a importância de nos referirmos a esses trabalhos como “exploração do trabalho infantil” para evitar a confusão conceitual que compreende todo tipo de trabalho infantil como explorado, ignorando os que possam ter caráter educativo, sem prejudicar o desenvolvimento da criança e adolescente. Consideramos importante também defini-lo como trabalho infanto-juvenil, uma vez que o termo infantil pode levar à equivocada

associação apenas à infância conforme definida no Brasil, até os 12 anos incompletos. Porém, para evitar conflitos com a literatura sobre o tema, manteremos o uso do termo comumente utilizado.

Para compreender o trabalho infantil, precisamos reconhecer que na sociedade capitalista existe um atravessamento da questão de classe na construção das adolescências, que está associada ao preparo para o ingresso no mercado de trabalho, passando por longo período escolar (Ozella, 2002). De acordo com Sposito (1997), o modelo burguês busca alongar o tempo de permanência na escola por não ter o que fazer com o excedente de mão de obra. No entanto, muitas vezes essa escolarização é interrompida nos estratos mais pauperizados por aqueles que buscam ocupações para contribuir financeiramente com o sustento familiar ou mesmo para a satisfação de desejos pessoais. O perfil dos que estão no trabalho infantil é caracterizado, em sua maioria, por meninos, principalmente de áreas urbanas e na faixa entre 16 e 17 anos, com alto índice de evasão escolar e baixo rendimento familiar, segundo o relatório “Brasil livre do trabalho infantil: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes” (Repórter Brasil, 2013). Entretanto, deve-se ter cuidado para não apresentar a pobreza como se fosse uma causa para o trabalho infantil, pois essa visão omite as relações com o capitalismo e o significado da desigualdade social (Alberto, 2017).

Se na época da Revolução Industrial a mão-de-obra infantil era considerada vantajosa e lucrativa (Campos & Marques, 2010), atualmente, no capitalismo financeiro, o desemprego estrutural forma, para além do exército de reserva, uma porção de indivíduos sobrantes, inempregáveis, “os inúteis da nova economia” (N. Batista, 2004). E os mais jovens são os mais excluídos nesse processo. As escassas oportunidades em trabalhos considerados adequados para essa faixa de idade não conseguem suprir a grande demanda existente produzida por esse modelo social. Enquanto a taxa geral de desemprego em 2018 estava em 12,4%, a taxa para pessoas de 14 a 17 anos foi de 42,7%, mais que o triplo da taxa geral, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE. E esse contexto é o que vai permitir o crescimento da exploração do trabalho infantil nas atividades informais e ilegais, como o comércio varejista de substâncias ilícitas.

O tráfico e o uso de drogas têm se mostrado as principais razões de encaminhamento dos adolescentes ao Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA/BH), correspondendo a 39,2% do total de atendidos

(CIA/BH, 2017). Ao mesmo tempo em que identificamos a prevalência da criminalização de adolescentes por atos relacionados ao uso e tráfico de drogas, constatamos que, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Decreto Nº 6.481, de 12 de junho de 2008, o “tráfico de drogas” integra a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), assim como o trabalho análogo à escravidão, a exploração sexual e o recrutamento para lutas armadas. No entanto, o “tráfico” segue sendo o único trabalho infantil entre estes que, em lugar do adolescente ser alvo somente de medidas protetivas previstas pelo ECA, ele é criminalizado e punido por meio da aplicação de medidas socioeducativas, inclusive privativas de liberdade, sendo, portanto, tratado como “autor de ato infracional”.

Segundo o “Diagnóstico sobre o trabalho infantil em Belo Horizonte: a incidência de exploração da mão de obra infanto-juvenil no trabalho doméstico e nas ruas” (CMDCA, 2016), o PETI atendeu 546 casos de trabalho infantil em 2014, enquanto no mesmo ano, pelo CIA/BH, passaram 2408 adolescentes devido ao tráfico de drogas. E os dados do PETI nem mesmo contém informações sobre adolescentes inseridos no tráfico. O atendimento de adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas é ainda muito menor em outras portas de entrada da rede de proteção, segundo esse mesmo diagnóstico. De um total de 12.496 violações de direitos registradas nos Conselhos Tutelares de Belo Horizonte em 2014, 110 continham casos de Trabalho Infantil e, destes, apenas 12 eram por tráfico de drogas. No mesmo ano, o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) atendeu somente três famílias com casos de trabalho infantil e o Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS) atendeu 18<sup>3</sup>.

Essa contradição entre punir e proteger havia sido identificada por nós durante pesquisa de mestrado (Vieira, 2012) na qual levantamos o seguinte questionamento: afinal, se o aliciamento de adolescentes para o ‘tráfico’ é considerado por lei como trabalho infantil e ainda dos piores tipos, porque eles são novamente punidos pelo Estado por já estarem sendo explorados e punidos por suas condições materiais de vida? Por que esses adolescentes não eram alvo de proteção por intervenção de políticas públicas como os demais adolescentes explorados nos diversos trabalhos infantis que integram a Lista TIP?

---

<sup>3</sup> Importante destacar que não foram incluídos nos dados do diagnóstico os adolescentes atendidos nos CREAS pelas medidas socioeducativas de meio aberto, cuja execução é feita neste órgão, que inclui adolescentes que receberam medidas de Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à Comunidade devido à imputação de ato tipificado como infracional relacionado ao trabalho no tráfico de drogas.

Este contexto nos leva à conclusão de que existe um conflito de normas no que diz respeito ao trabalho de adolescentes no tráfico de drogas: uma lei define esse adolescente como trabalhador infantil explorado, sujeito às medidas de proteção; outra como “autor de ato infracional”, sujeito às punições em forma de medidas socioeducativas. Entretanto, a criminalização tem se apresentado como a alternativa privilegiada para o problema. A penalização destes adolescentes, por sua vez, em lugar de protegê-los, retroalimenta o ciclo de violação de direitos ao qual estão submetidos (Santos, 2000; Silva, 2005; Vieira, 2012).

Atualmente, foi feito um diagnóstico sobre trabalho infantil no tráfico, abordando especificamente a constatação dessa ambiguidade jurídico-normativa que o classifica de um lado como violação de direito, e de outro como “ato infracional”, intitulado: “Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social” (Galdeano & Almeida, 2018), realizado pelo CMDCA de São Paulo. Para os pesquisadores, a escassez de dados é um indício da falta de prioridade dada ao tema no país. A pesquisa teve como proposta “compreender as trajetórias de adolescentes que atuam no mercado varejista de drogas, analisando em que medida as rotinas se configuram como dinâmicas de trabalho e, ao mesmo tempo, como se dão o acesso e atendimento desses mesmos adolescentes nas políticas de proteção social” (p. 20). A pesquisa reafirma o que foi identificado no diagnóstico de Belo Horizonte, mostrando que o adolescente, depois de inserido nas medidas socioeducativas, passa a circular pela rede de proteção como alguém cujos direitos devem ser garantidos, mas carregando o estereótipo decorrente da medida aplicada, mesmo as de meio aberto. O trabalho dos técnicos se caracteriza por simultaneamente controlar “comportamentos de risco” e cuidar de “estados vulneráveis”, tendo em vista as condições de precarização das vidas dos atendidos. Uma das questões levantadas refere-se à própria internação, vista como “proteção”. Retirar o adolescente do contexto em que vive é considerado um meio de protegê-lo, a despeito do caráter punitivo e violador de direitos da privação da liberdade. Há uma confusão, portanto, nos sentidos sobre as medidas socioeducativas e protetivas, que em parte se deve ao uso do termo “medida socioeducativa”, que oculta sua realidade como prática de castigo. Em muitos casos, o prolongamento da medida ocorre como justificativa para garantir medidas protetivas. Isso também foi observado durante a pesquisa de mestrado anteriormente citada, em que os adolescentes com as situações socioeconômicas e familiares consideradas mais precárias eram os que ficavam mais tempo presos (Vieira, 2012).

Rocha (2015), que estudou a realidade dos adolescentes explorados como “mulas” no transporte de drogas proibidas provenientes da fronteira Brasil-Paraguai, denunciou como a “guerra às drogas” se volta especialmente contra os trabalhadores que estão na base desse mercado e que, na distribuição da força de trabalho, atuam em ações de maior evidência, como o varejo e o transporte. As funções mais perigosas ficam com uma força de trabalho subalterna, não qualificada e mais facilmente substituível, que são as que os adolescentes geralmente recebem, ficando mais vulneráveis à prisão e à morte. Segundo ela, a maioria dos jovens trabalhadores do tráfico já não mais pertence ao exército de reserva, pois estão à margem de qualquer relação com o trabalho formal, podendo ser vistos como parte do que Marx chamou de *lumpem* proletariado, inseridos em um contexto de privação de direitos sociais.

A autora mostra em outro trabalho (2013), a partir do estudo de trechos de sentenças judiciais, manifestações do Ministério Público e relatórios de equipes técnicas, o quanto os discursos ideologizados com base no proibicionismo justificam a criminalização de adolescentes inseridos no tráfico, colocando-os como inimigos sociais perigosos, sem considerar as contradições e riscos aos quais são submetidos. Ela identifica um moralismo exacerbado, a reprodução do senso comum e do maniqueísmo entre “bem x mal”, “vítimas x algozes”, além de uma extrema ausência de historicidade para a compreensão das raízes da chamada “criminalidade”, exemplificados em expressões como a “*repudiosa prática de traficância*”, dita por um dos juízes. Outro juiz afirma que “*o tráfico de entorpecentes, seja como crime, seja como ato infracional, é conduta gravíssima.*” (p. 564) E os adolescentes são identificados como algozes nesses processos. O discurso penalizante é materializado nos relatos jurídicos, vinculando encarceramento com “proteção” e reproduzindo o paradigma tutelar do antigo Código de Menores, como podemos ver pelo trecho da sentença citado por Rocha (2013):

Isto posto, diante do clamor público, que traduz o anseio da sociedade em garantir a ordem pública e no intuito de proteger o adolescente, visto que não se sabe o que poderá ocorrer com ele, da parte de quem lhe entregou a droga, caso ele seja liberado agora, decreto a custódia provisória de [...], pelo prazo de 45 dias. (p. 564)

Uma questão que se coloca é que o próprio ECA, caracterizado pela doutrina da proteção integral ao mesmo tempo em que prevê a punição do adolescente por meio de medidas ditas socioeducativas, é um dos instrumentos responsáveis por mascarar a punição como proteção. Digo um dos instrumentos, pois o sistema socioeducativo não é



o responsável por inaugurar essa associação do penal com o assistencial, como foi lembrando por Rocha (2013), citando Wacquant, para o qual ambos os setores são responsáveis pelo controle social das classes subalternizadas no neoliberalismo. O próprio Código de Menores também já fazia essa associação, na medida em que previa o recolhimento tanto das crianças e adolescentes consideradas em perigo quanto os considerados perigosos, colocando os abandonados, carentes, infratores, com conduta dita anti-social, deficientes, ociosos e perambulantes sob a mesma jurisdição. Todos eram encaminhados para as mesmas instituições como a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM (Morais, 2009), que apesar de levar “bem estar” no nome, possui um histórico de graves violações de direitos a que os jovens aprisionados ficavam submetidos. Enfim, assim como no atual diagnóstico apresentado sobre o tema (Galdeano & Almeida, 2018), a pesquisa de Rocha (2013) também identificou que a realidade de privações dos adolescentes processados por participação no tráfico é usada contra eles no julgamento e que os juristas proferem decisões afirmando que irão protegê-los, punindo-os, o que ela denominou “tese de contra-proteção”. Ou seja, o que é chamado pela legislação de “proteção”, na prática, é apenas mais um instrumento de opressão e dominação.

A pesquisa de Moro (2013), defensor público que atua em favor de adolescentes acusados de tráfico, por meio da análise de processos, estudou as contradições e paradoxos dos discursos jurídicos neste âmbito, frente às previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Constituição Federal e de outras leis. Seu trabalho parte da constatação de que apesar do ECA não prever “medida de internação” para este tipo de ato, ela segue sendo aplicada. A maioria das manifestações a favor da prisão analisadas se baseia em uma pretensa periculosidade dos adolescentes, prevalecendo nas decisões o discurso da lei e da ordem, e a punição é justificada a partir da necessidade de defesa social. A legislação dispõe que a medida de internação deve ser imposta somente nas seguintes situações: cometimento de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de faltas graves ou descumprimento de medida anteriormente imposta sem justificativa. Inclusive há uma súmula no STJ (nº 492 de 2012) a respeito do tema decidindo que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. Apesar dessa previsão, Moro identificou internações aplicadas mesmo sem cumprir os critérios elencados, o que configura ilegalidade nos processos, concluindo

que o ECA, entre outras normas aplicáveis, que deveria ser instrumento para garantir os direitos dos adolescentes, é utilizado, paradoxalmente, para violá-los.

Ao adolescente internável aplica-se o ECA como forma de proteção integral ao inimputável ao mesmo tempo em que ele é tratado de modo igual ou até mais severo do que o adulto com a restrição ilegal de sua liberdade, desaplicando-se o ECA e configurando-se um paradoxal limiar de indiferença entre inimputabilidade e internabilidade. Pune-se, sendo ilegal punir. (Moro, 2013, p. 11)

Ciarallo e Almeida (2009) também abordam os conflitos entre leis e práticas relativos aos adolescentes sujeitos às medidas socioeducativas, sem focar especificamente na questão do trabalho infantil no tráfico. Porém, entre os processos judiciais que analisaram, citam um em que o juiz havia aplicado uma medida protetiva em decorrência do consumo de drogas por parte do adolescente. No entanto, o tráfico de drogas atribuído ao mesmo adolescente não resultou em medida protetiva, mas em aplicação de “medida de internação”, o que demonstrou uma diferenciação no olhar do operador de Direito, que não vê no trabalho do adolescente no tráfico uma violação.

A esse respeito, Dinu e Mello (2017) buscaram, em seus estudos, abordar a construção dessa ideologia da diferenciação, que separa de um lado os estereótipos de “traficante-criminoso” e do outro, de “usuário-dependente”. Esse também foi tema dos estudos de Batista (2003), tendo identificado critérios racistas e classistas nessa diferenciação realizada pelos operadores de Direito. Para Dinu e Mello (2017), essa contraposição entre usuários e traficantes não abarca a complexidade da questão das drogas e parte de generalizações simplistas, considerando todos os usuários como dependentes e todos os vendedores como violentos. Como consequência dessas análises partindo de características pessoais envoltas de preconceitos, temos a ratificação dos estereótipos criminalizadores.

Em lugar da medida socioeducativa, identificamos que a internação compulsória em comunidades terapêuticas tem sido utilizada nos casos em que adolescentes são identificados como “dependentes”. Tal medida é ilegal, pois essa internação descumprir o princípio da brevidade, uma vez que seu tempo mínimo é de nove meses, além de ir contra a política de saúde mental, que atualmente segue a perspectiva antimanicomial. Com isso, mesmo os que são tidos como usuários são submetidos a tratamentos à força, caracterizando um poder judiciário que ao invés de garantir direitos, os viola. O que podemos concluir, a partir desse tipo de constatação, é que o fato de não serem vistos como criminosos, não quer dizer que isso vai livrar os adolescentes dos castigos

travestidos de cuidados. A imposição de internação compulsória é um exemplo. Se essa é a “*medida de proteção*”, não parece ser interessante ser protegido, nessas circunstâncias. Desse modo, se enquadrando no estereótipo médico ou criminal aplicado pelo sistema de justiça penal (Del Olmo, 1990; Batista, 2003), o adolescente apreendido com drogas em qualquer quantidade não tem nenhuma garantia de que poderá se livrar das garras do poder punitivo do Estado.

Assim, ao observarmos a realidade em torno do dilema entre “punir” ou “proteger”, descobrimos na verdade que as práticas voltadas a esses adolescentes explorados no comércio ilegal de drogas se baseiam na ideia de que “punir é proteger”, embora quem puna nem sempre dê esse nome ao que faz. Afinal, não é punição nem pena que os adolescentes recebem: é “medida socioeducativa”. Assim, a crueldade do sistema é mascarada por uma “ilusão ressocializadora” (Batista, 2003), como se a prisão ou outro castigo fossem capazes de salvá-los de sua própria vida. Por isso, tratá-los como “vítimas” também é problemático, na medida em que a visão que os rotula como vítimas a partir da noção de “situação de vulnerabilidade” suscita a percepção de que precisam ser tutelados. E ser tutelado pelo Estado implica ter mais direitos violados. O eufemismo da socioeducação na doutrina da “proteção integral”, assim, gera uma máscara de proteção, inclusive servindo como uma espécie de defesa para técnicos que lidam com esses adolescentes mais proximamente. O técnico não se vê como alguém que está aplicando um castigo, mas como alguém que está garantindo os direitos do adolescente, conforme o ECA. De forma que, se ele não sair “melhor”, foi porque “*não aproveitou a oportunidade*”, como alguns dizem. Daí a razão dos profissionais da rede de atendimento e proteção ao adolescente defenderem o sistema socioeducativo ferrenhamente, ancorados na visão de que a prisão adulta é um “*mal maior*”, apresentando as unidades de internação como uma prisão “melhorada”. O próprio termo internação não contribui, uma vez que remete à ideia de alguém estar sob cuidados.

Aliado à eufemização produzida pelo ECA, temos os valores presentes na cultura mais ampla, produzindo as crenças de que a punição educa e protege. Essa ideia fundamenta desde a exigência de famílias sobre o “direito de poder educar seus filhos” com palmadas, passando pelos castigos escolares, até a vingança social institucionalizada através das prisões e extermínios diários dos que carregam o estereótipo do “inimigo social”, associado à figura do “traficante”.

### **A lei em conflito com os adolescentes**

Sobre o sistema de justiça voltado para os adolescentes, Baratta (2002) afirmou que este “foi sempre a parte mais sensível de todo sistema punitivo, a mais problemática e qualificante, o lugar onde a massificação doutrinária e ideológica e, ao mesmo tempo, o seu caráter seletivo e destrutivo, alcançaram seu ponto mais alto” (p. 18), evidenciando a nocividade da intervenção penal sobre estes sujeitos. Assim, pensando no objetivo de inverter o foco de análise predominante nas produções acadêmicas sobre a etiologia do “crime”, precisamos de início questionar as ideias penais que sustentam as terminologias utilizadas nestas produções acadêmicas para se referirem aos adolescentes criminalizados, uma vez que elas carregam em si a ideologia individualizante e naturalizante do crime. Afinal, adotar conceitos jurídicos acriticamente pode funcionar como mais um mecanismo de legitimação da ação punitiva, fazendo cumprir o papel do Direito conforme apontado por Marx como instrumento de dominação de classe e fixação das contradições sociais (Assis, 2010).

Desse modo, é necessário manter uma visão crítica em relação ao poder de definição e seleção dos comportamentos considerados criminosos, não os admitindo como entidades naturais pré-constituídas nem como ponto de partida para análises, mas como realidades sociais em construção (Baratta, 2002). Crimes são “criações da lei penal”, decisões políticas, selecionados com tal não para proteger a sociedade, como afirmam os discursos oficiais, mas para instrumentalizar o exercício do poder punitivo do Estado na defesa dos seus próprios interesses e na manutenção da organização social vigente (Karam, 2004). Enfim, segundo a perspectiva da Criminologia Crítica, as definições do sistema penal é que constituem o crime e o status de criminoso (Baratta, 2002), sendo o ato, portanto, anterior à sua tipificação infracional. Em relação ao tema deste trabalho, por exemplo, sabemos que foi apenas a partir do início do século XX que o comércio de determinadas substâncias psicoativas foi tornado ilegal e definido como crime de “tráfico de drogas”. As próprias palavras “tráfico” e “droga” já possuem uma carga moral negativa em si mesmas. Sobre o uso da palavra “droga”, Rosa del Olmo (1990) afirmou: “a própria palavra está funcionando como estereótipo, mais do que como conceito; como crença, mais do que como descoberta científica pesquisada. É o bode expiatório por excelência”. (p. 22) Daí a importância de buscar a substituição do termo pelo que realmente a atividade representa, que é uma relação comercial voluntária de substâncias psicoativas, embora tornadas ilícitas.

Ainda nesse sentido, terminologias como “adolescente infrator” ou “adolescente autor de ato infracional” precisam ser abandonadas, pois se mostram condizentes com a

criminologia positivista, diferindo apenas pelo fato do primeiro atribuir o caráter “infracional” ao sujeito, enquanto o segundo transfere para seu ato. No entanto, nem o sujeito nem seu ato são naturalmente infracionais.

Algumas publicações utilizam a categoria “adolescente em conflito com a lei”, buscando evitar a estigmatização e a naturalização do crime no sujeito e em seu ato. No entanto, ainda assim, a essencialização não é superada, pois a lei segue sendo tomada como um conceito naturalizante e universalizante e o sujeito continua visto como o “desviante”. O uso genérico da palavra “lei” remete, automaticamente, a uma noção abstrata, incontestável e acabada, defendida como justa e necessária para o funcionamento da sociedade. Portanto, adotar a visão de que o adolescente está “em conflito com a lei” pressupõe considerar que ele está desrespeitando uma verdade absoluta e justa por natureza, e não um código historicamente construído segundo interesses sociais e políticos determinados. Assim, este termo também carrega a noção de desvio individual e mantém o foco da investigação no sujeito e seu “caráter transgressivo”. A lei, em si, não constitui foco de análise, visto que é intocável, imutável e sacralizada. Então a interpretação mais apropriada segundo uma visão da criminologia crítica, nesse caso, seria “a lei penal em conflito com os adolescentes”, já que é ela que vem se contrapor ao comportamento dos sujeitos que se tornam alvos do sistema penal, não o contrário (Vieira, 2012).

A história mostra como os jovens têm sido consolidados como o foco principal de uma política de penalização da miséria (Wacquant, 2001), o que pode ser constatado pelo perfil dos encarcerados, predominantemente na faixa até 29 anos (55% segundo dados do Ministério da Justiça em 2018). Em relação aos adolescentes, chama atenção o fato de que, embora as campanhas pela redução da maioria frequentemente ganhem força sob a justificativa de “reduzir a violência”, eles representam, segundo estimativa da UNICEF, apenas 0,5% dos autores de homicídios em geral. Segundo o relatório do CIA/BH (2017), sobre o ano de 2017, de 6001 atos tipificados como infracionais registrados nas apreensões, 12 são relativos a homicídios, o que equivale a 0,2% da incidência dos atos apurados. Dado que, por si, questiona a grande relevância atribuída a essa pauta, principalmente frente ao outro fato que aponta o Brasil como tendo em média 24 adolescentes assassinados por dia. O “Mapa da Violência 2012: Crianças e Adolescentes”, apontou o Brasil como o quarto país no ranking dos que possuem maior taxa de homicídio de crianças e adolescentes entre 0 e 19 anos (Waiselfisz, 2012). E segundo o “Mapa da Violência 2012: a cor dos homicídios no Brasil”, com os passar dos

anos o número de homicídios de brancos têm reduzido enquanto o da população negra aumenta e para cada branco que morre por homicídio, morrem proporcionalmente 2,3 vezes mais negros. Ou seja, a maioria das vítimas de homicídio no país são adolescentes e jovens negros e estima-se que a maior parte destas mortes esteja relacionada ao mercado de drogas ilícitas (ONU, 2013). Nesse ponto, também podemos observar como as demandas sociais clamam mais por punição que por proteção dos adolescentes, mesmo com as estatísticas apontando-os mais como alvos que como autores de violências.

Desde o período colonial, diante das desigualdades sociais presentes no país, a política social voltada às crianças e adolescentes foi prioritariamente a institucionalização (Frota, 2007). O ECA é visto como o marco da mudança de paradigma, trazendo avanços em relação ao Código de Menores de 1927, por exemplo em relação à garantia do direito à defesa e a priorização da liberdade e convivência familiar sobre a institucionalização. No entanto, esse princípio nem sempre se expressa nas práticas judiciais atuais, que ainda apostam na internação como saída, a despeito da previsão de excepcionalidade do ECA. Essa cultura da punição pela privação da liberdade é reforçada por discursos midiáticos e políticos (Budó & Cappi, 2018) e por vezes o judiciário ainda se ancora em estudos acadêmicos que legitimam o aprisionamento, como o recentemente trabalho realizado por Saporì (2018), que defendeu o tempo maior de internação como medida que reduziria reincidências. No entanto, vale ressaltar que as conclusões desse estudo se contrapõem às conclusões de estudos anteriores, por exemplo os apresentados por Santos (2000), que evidenciam haver uma menor reincidência entre adolescentes não condenados que entre adolescentes condenados. A este respeito, cabe a observação de que a pesquisa realizada por Saporì não considerou a trajetória de adolescentes que realizam atos considerados infracionais e não são pegos pelo sistema punitivo estatal; seu recorte limitou-se apenas àqueles que são alvos de ocorrências policiais e estão em cumprimento de medidas socioeducativas. Já Santos sugere, a partir dos dados das pesquisas apresentadas por ele, que muitos comportamentos considerados delituosos (excluindo-se as infrações graves, como assassinatos ou estupros) parecem ser algo relacionado ao desenvolvimento nesta fase da vida, tendendo a desaparecer espontaneamente com o amadurecimento, sem a necessidade de intervenção estatal. Assim, outro fato desconsiderado na pesquisa de Saporì, que concluiu que “mais anos de internação leva à menor reincidência”, foi que esse adolescente que ficou mais tempo preso também ficou mais velho e, portanto,

poderia ter tido esse amadurecimento fora do sistema socioeducativo, recebendo um suporte adequado.

Uma vez que ao adolescente é aplicada alguma medida socioeducativa, sua estigmatização como “infrator” tende a agravar sua condição de direitos violados. Longe de cumprir seus objetivos de inserir os jovens em trajetórias de vida dentro da legalidade, “a cada sucessiva recomendação do menor às instâncias oficiais e de controle social, a cada sucessiva ação desta sobre o menor, corresponde um aumento, em lugar de uma diminuição, das chances de ser selecionado para uma carreira criminosa” (Baratta, 2002, p. 182). Sendo assim, uma intervenção segregadora por parte do Estado é indesejável, uma vez que produz diversos efeitos negativos como a estigmatização, o distanciamento social e a fixação de padrões comportamentais indesejados socialmente. Isto mostra como a punição através de medidas socioeducativas possui, na verdade, eficácia invertida, produzindo reincidência, o que demonstra a necessidade de problematizar a ‘solução’ criminalizante, avaliando seus efeitos nocivos quando aplicada em detrimento da tolerância, acolhimento e proteção para estes sujeitos (Vieira & Barros, 2017).

Outra ideia a ser desconstruída, portanto, é esta que relaciona a punição com a redução da “criminalidade”. Como afirmaram Rusche & Kirchheimer (2004), “a taxa de criminalidade não é afetada pela política penal, mas está intimamente dependente do desenvolvimento econômico” (p. 273). As experiências que tivemos no Brasil, de endurecimento penal, assim o demonstram, por exemplo, com a criação da Lei de Crimes Hediondos e depois com a atualização da Lei de Drogas em 2006, que equiparou o tráfico aos crimes hediondos. Em ambos os casos, o endurecimento penal realizado, embora tenha aumentado o encarceramento, em nada contribuiu para reduzir a ocorrência desses atos. Pelo contrário, de lá pra cá, a sensação de insegurança da população parece aumentar cada vez mais, assim como o crescimento do número de encarcerados, que em menos de três décadas subiu em torno de 700%.

Enfim, a despeito da ineficácia das punições, há uma predominância da cultura punitiva nas práticas e relações sociais contemporâneas. Vivemos em uma sociabilidade fundada no castigo, em que impera a retribuição de um mal com outro mal e onde a punição se consolidou como uma forma de interação humana (Hulsman, 2004) e seu uso se faz presente em todas as esferas da vida contemporânea: escola, religião, família, trabalho, políticas de Estado.

Além de ineficaz, conforme também analisou Karam (2004), o sistema punitivo tem colaborado mais para reproduzir do que para resolver as situações conflituosas e fatos

negativos que se propõe a eliminar. Incapaz de diminuir crimes, ainda contribui para aumentá-los, desadaptando os indivíduos ao convívio social e tornando-os mais aptos a novas condutas socialmente nocivas. Diante disso, torna-se ainda mais importante o questionamento a respeito das “medidas socioeducativas”, principalmente as de “internação”, eufemismo trazido pelo ECA para o encarceramento de adolescentes, e urgentemente no caso daqueles em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas, uma vez, que, como já salientamos ao longo deste texto, a prisão tende a contribuir para uma espiral de precarização e degradação da vida humana em que esses sujeitos se encontram.

### **Reflexões preliminares a partir do campo-tema<sup>4</sup> trabalho infanto-juvenil no comércio varejista das substâncias tornadas ilícitas**

Construir uma postura em acordo com os pressupostos materialistas é um desafio que envolve a desconstrução de hábitos ancorados na visão tradicional de ciência. Se a pesquisa é uma investigação de algo que nos lança na interrogação e exige uma reflexão crítica e enfrentamento com o instituído (Hissa, 2013), ela deve interrogar não somente o tema, mas também as formas de conhecê-lo e apresentá-lo, para que não se torne mais um instrumento de reprodução desse instituído. Nesse sentido que se insere um dos pontos aqui abordados em nossas reflexões, referente à necessidade de desconstrução das ideias penais tal como são comumente utilizadas em trabalhos acadêmicos, como ponto de partida para a interpretação da realidade.

Nessas investigações, não se pode abrir mão da perspectiva radical inaugurada por Marx que associa o conhecimento à transformação da realidade. Partindo disso, em nossas pesquisas no LabTrab buscamos não apenas conhecer para transformar, mas conhecer transformando, lançando mão de metodologias que visam ao mesmo tempo contribuir tanto para o desenvolvimento da ciência, quanto para a resolução de problemas de ordem prática, com a intenção de produzir mudanças psicossociais. Consideramos que os métodos mais adequados para essa finalidade são aqueles que associam a pesquisa e a ação, buscando superar a dicotomia entre práxis e teoria. Nesse sentido, a forma de pesquisa e ação que temos utilizado em torno do tema aqui apresentado é inserir a pauta do tráfico como trabalho infanto-juvenil explorado nos diversos espaços ocupados pelos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes (SGDCA), especialmente os conselhos e fóruns, lugares privilegiados de participação coletiva para o debate das políticas públicas.

---

<sup>4</sup> Termo utilizado por Spink (2008), para o qual estar em campo é “se colocar dentro do campo do tema, que passa a fazer parte do seu cotidiano; mantendo-o socialmente presente na agenda das questões diárias”.



Spink (2008) aponta a Psicologia Social como uma prática social de conversa e debate, em que o pesquisador se insere nos encontros diários de forma horizontal como simplesmente um entre muitos membros competentes de uma comunidade, que busca questionar e agir para melhorias, assim como os demais. Afinal, “o pesquisador não deveria ser aquele personagem que, também, motiva movimentos dos grupos e das comunidades?” (Hissa, 2013, p. 41).

Em um momento histórico no qual impera a lógica individual, se faz importante utilizar métodos que envolvem grupos e coletivos, por ser uma aposta política importante, quebrando os lugares instituídos nos quais não há possibilidade de abertura nem diálogo, tensionando as cristalizações de práticas sociais. O coletivo disparado no grupo cria elementos passíveis de desestabilizar os sujeitos em sua forma indivíduo e convocá-los a uma construção a partir da multiplicidade (Bocco, 2006). Segundo Schwartz (2000), o grupo permite a superação da dimensão estritamente individual da experiência através de sua socialização e articulação crítica, interrogando saberes constituídos, desenvolvendo a capacidade de contestação e construindo propostas de mudanças a partir dos conhecimentos produzidos. “O objetivo é incitar aqueles que vivem e trabalham a pôr em palavras um ponto de vista sobre sua atividade, a fim de torná-la comunicável e de submetê-la à confrontação de saberes” (Schwartz, 2010, p. 163).

Nas conversas cotidianas nos espaços do SGDCA, a primeira impressão, ao colocar o tema para a maioria dos que tive contato, foi de estranhamento do que ouviam. Alguns diziam nunca ter parado para pensar nisso. Outros que não veem o tráfico sendo tratado na rede dessa forma. Observamos também uma grande preocupação com o entendimento das causas individuais para o problema, mas não tanto do estudo das raízes históricas e políticas que o fizeram surgir. Também falam sobre a necessidade de políticas efetivas para a mudança dessa realidade, principalmente nas áreas da educação, esporte, lazer, ofertas de trabalho e formação profissional. Destacam o fato de que as medidas socioeducativas não têm contribuído para mudanças, mas atribuem o fracasso à não aplicação efetiva do que é previsto no ECA. Desse modo, reproduzem a lógica e o desejo reformista das prisões, apontados por Foucault (1987) como presentes desde o seu nascimento, e que perdura a despeito das múltiplas demonstrações de seu fracasso.

A manutenção da criminalização dos adolescentes também se ancora no fato de que toda a cultura ocidental é baseada na punição como princípio de sociabilidade, em que um mal deve ser retribuído com outro mal, visando sempre à subordinação, à produção de obediência a uma autoridade (Paseti & Augusto, 2008), traço que se mostra

imprescindível para a submissão da classe trabalhadora à autoridade do Estado. Assim, essa realidade de exploração e criminalização exige ações para a desconstrução da cultura punitiva e a abolição de suas práticas.

Enfim, a conclusão principal a ser tirada a partir de uma perspectiva materialista e histórica de interpretação dessa realidade é que a erradicação da exploração do trabalho infanto-juvenil depende essencialmente do fim do modo de produção capitalista. Afinal, nesse sistema social, se as crianças e jovens não forem explorados no mercado das substâncias tornadas ilícitas, serão explorados em outras formas de trabalhos informais e ilegais. Entretanto, devido ao caráter mortífero desta atividade, o tema deveria estar sendo tratado com mais prioridade. Não através de perspectivas meramente reformistas do ECA e das medidas aplicadas aos adolescentes, mas com foco na descriminalização das condutas como um passo urgente e imediato a fim de parar o encarceramento e assassinato de jovens devido à participação nesta atividade. “Se o processo de criminalização é o mais poderoso mecanismo de reprodução das relações de desigualdade do capitalismo, a luta por uma sociedade democrática e igualitária seria inseparável da luta pela superação do sistema penal” (Baratta, 2002, p. 19). Não podemos esperar a realização da justiça social através do Direito burguês, incluindo aí os Direitos Humanos e o ECA, pois a forma desse Direito é ideológica: propõe a igualdade entre os homens, mas é desigual na prática (V. Batista, 2004), punindo duas vezes apenas as classes desfavorecidas economicamente: por não lhes garantir a realização das necessidades fundamentais e depois por ser alvo exclusivo de seu mecanismo de seleção penal.

## REFERÊNCIAS

- Alberto, M. de F. P.; Yamamoto, O. H. (2017, dez.) Quando a Educação Não é Solução: Política de Enfrentamento ao Trabalho Infantil. *Temas em Psicologia*, 25(4), 1677-1691.
- Amaral, T. V. F. (2014) *Vamos à atividade do dia: o acerto de contas no trabalho do tráfico de drogas varejista*. 184 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Psicologia.
- Assis, M. S. de. (2010/Jan/Jun). Direito e Estado sob a óptica de Karl Marx. *Rev. Sociologia Jurídica*, 10. Recuperado em 12 de 01 de 2019 de: <https://sociologiajuridica.net/direito-e-estado-sob-a-optica-de-karl-marx/>.
- Baratta, A. (2002) *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan.

- Barros, V. A.; Lhuilier, D. (2013) Marginalidade e Reintegração Social: o trabalho nas prisões. In: Borges, L.O.; Mourão, L. (Org.). *O Trabalho e as Organizações Atuações a partir da Psicologia*. 1ed. Porto Alegre: Artmed, 1, p. 669-694.
- Batista, N. (2007, jan/jun) Criminalidade econômico-financeira. *Veredas do Direito*, 3(5), 87-93.
- Batista, V. M. (2003). *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan.
- Batista, V. M. (2004) História sem fim. In: E. Passeti (Org). *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. Rio de Janeiro: Revan. 153-159.
- Brasil. (1990) *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Cortez.
- Brasil. (2011) Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego. 95 p.
- Budó, M. de N.; Cappi, R. (2018) *Punir os jovens? A centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional*. Belo Horizonte: Letramento.
- Campos, T. & Marques, W. E. U. (2010/jan-jun) Exploração do trabalho infantil, espaço urbano e sinais de trânsito: tensões entre ser criança e ter que trabalhar. *Revista Pedagógica*, 12 (24).
- Carneiro, H. (2002) As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX. *Outubro*, IES, São Paulo, 6, 115-128.
- Carneiro, H. (2017) Uso das Drogas como Impulso Humano e a Crise do Proibicionismo. In: R. Figueiredo, M. Fefferman, R. Adorno. *Drogas & sociedade contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo*. São Paulo: Instituto de Saúde.
- Carvalho, J. C. de. (2011) *Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional*. Trabalho apresentado na VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade. Programa de Pós Graduação em História/UERJ. Recuperado em 20 de janeiro de 2019 de: [https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/carvalho\\_histria\\_politica\\_criminalizao\\_drogas\\_brasil.pdf](https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/carvalho_histria_politica_criminalizao_drogas_brasil.pdf)
- Castel, R. (1998) *As metamorfoses da questão social – uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes.
- Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA). (2017) Vara Infracional da Infância e Juventude. CEINFO/TJMG. *Relatório Estatístico 2017*. Recuperado em 20 de janeiro de 2019 de: [http://www.tjmg.jus.br/data/files/E6/05/C1/8D/1579261054D13526B04E08A8/Relatorio\\_2018\\_rev012.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/E6/05/C1/8D/1579261054D13526B04E08A8/Relatorio_2018_rev012.pdf)
- Ciarallo, C. R. C. A., & Almeida, Â. M. de O. (2009). Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial. *Fractal: Revista de Psicologia*, 21(3), 613-630.
- Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDCA). (2016) *Diagnóstico sobre o trabalho infantil em Belo Horizonte: a incidência de exploração da mão de obra infanto juvenil no trabalho doméstico e nas ruas* / D. A. de Souza, M. A. C. Marinho (Coord). Belo Horizonte: UNILIVRECOOP.

- Dayrell, J. (2003/Set-Out-Nov-Dez). O jovem como sujeito social. *Revista Brasileira de Educação*. 24, 40-42.
- Diniz, M. H. (2009) *Conflito de Normas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva.
- Dinu, V. C. D.; Mello, M. M. P. de. (2017/ago) Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, 13(2), 194-214.
- Faria, A. A. C., & Barros, V. de A. (2011). Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. *Psicologia & Sociedade*, 23(3), 536-544. Recuperado em 28 de Julho de 2015 de: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822011000300011&lng=en&tlng=pt.%2010.1590/S0102-71822011000300011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000300011&lng=en&tlng=pt.%2010.1590/S0102-71822011000300011).
- Feffermann, M. (2006) *Vidas Arriscadas - o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico*. Petrópolis: Vozes.
- Fortes, R. V. (2001) *Trabalho e gênese do ser social na "Ontologia" de George Lukács*. (Dissertação de Mestrado) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- Foucault, M. (1987) *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes.
- Frota, A. M. M. C. (2007/abr) Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, UERJ, Rio de Janeiro, 7(1), 147-160.
- Galdeano, A. P.; Almeida, R. (Coord). (2018) Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social. São Paulo: CEBRAP.
- Gonçalves, G. L. Acumulação primitiva, direitos humanos e movimentos sociais: esboço de uma provocação ao giro antiprodutivista. In: Cunha, J. R. (Org.). *Epistemologias críticas do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. pp. 61-74
- Hissa, C. E. V. (2013) *Entrenotas: compreensões de pesquisa*. Belo Horizonte: UFMG.
- Hulsman, L. (2004). Alternativas à justiça criminal. In: E. Passeti (Org.). *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 35-68.
- Karam, M. L. (2004) Pela abolição do sistema penal. In: E. Passeti (Org), *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 69-107.
- Karam, M. L. (2006/out) A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, 14(167).
- Karam, M. L. (2007) Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. *Verve*, 12, 181-212.
- Lima, M. E. A. (2007 set/dez) Trabalho e identidade: uma reflexão à luz do debate sobre a centralidade do trabalho na sociedade contemporânea. *Educação & Tecnologia*, Belo Horizonte, 12(3), p. 05-09.
- Lhuillier, D. (2009) Travail du négatif, travail sur le négatif. *Education Permanente*, 179 (2), 39-57.
- Maciel, F. & Grillo, A. (2009) O trabalho que (in)dignifica o homem. In: J. Souza. *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: UFMG. 241-280.
- Marx, K. & Engels, F. (1846) *A Ideologia Alemã*. Recuperado em 13 de janeiro de 2019 de: <http://www.marxists.org/portugues/marx/1845/ideologia-alema-oe/cap1.htm>.

- Marx, K. (1867) O Capital. Vol. 1. Recuperado em 13 de janeiro de 2019 de: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1867/ocapital-v1/index.htm>
- Morais, E. (2009) Contexto Histórico do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Mudanças Necessárias. Recuperado em 20 de janeiro de 2019 de: <https://www.webartigos.com/artigos/contexto-historico-do-codigo-de-menores-ao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-mudancas-necessarias/19148/>
- Moro, M. O. (2013) Adolescente “internável” e comércio de drogas: análise de processos, discursos, decisões e violações de direitos. *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, (7), 92-113.
- Neto, O. C.; Moreira, M. R. & Sucena, L. F. M. (2001). *Nem soldados, nem inocentes: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Fiocruz.
- Olmo, R. del. (1990) *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan.
- Organização das Nações Unidas (ONU) Global Study on Homicide. Sumário Executivo (2013). Recuperado em 13 de janeiro de 2019 de: [http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_crime/Publicacoes/Estudo-Global-Homicidios/2014/PT\\_SumarioExecutivo\\_-\\_final.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Estudo-Global-Homicidios/2014/PT_SumarioExecutivo_-_final.pdf).
- Ozella, S. (2002) Adolescência: uma perspectiva crítica. In: M. L. J. Contini (Coord.) & S. H. Koller (Org.) *Adolescência e psicologia: concepções, práticas e reflexões críticas*. Rio de Janeiro. Conselho Federal de Psicologia.
- Ozella, S. & Aguiar, W. M. J. de. (2008/jan-abr) Desmistificando a concepção de adolescência. *Cadernos de Pesquisa*, 38(133), 97-125.
- Passeti, E. & Augusto, A. (2008) *Anarquismos e Educação*. Belo Horizonte: Autêntica. (Coleção Temas & Educação)
- Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. Recuperado em 28 de janeiro de 2012 de: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex46.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm).
- Repórter Brasil (2013). *Brasil livre do trabalho infantil: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes*. L. Sakamoto (Coord.) São Paulo. Recuperado em 20 de janeiro de 2019 de: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHOINFANTIL\\_WEB.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHOINFANTIL_WEB.pdf)
- Rey, F. G. (2005). *Sujeito e Subjetividade: uma aproximação histórico-cultural*. São Paulo: Thompson.
- Rocha, A. P. (2013, jul/set) Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, 115, 561-580.
- Rocha, A. P. (2015, jan/jun) Relações de trabalho no narcotráfico: exploração, riscos e criminalização. *Argumentum*, Vitória, 7(1), 55-68.
- Rodrigues, T. (2004). Drogas, proibição e abolição das penas. In: E. Passeti (Org.). *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 131-152.
- Rodrigues, T. (2008) Tráfico, guerra, proibição. In: *Drogas e cultura: novas perspectivas*. B. C. Labate et al. (Org.) Salvador: EDUFBA. 91-104.
- Rusche, G. & Kirchheimer, O. (2004) *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan. (Publicação original em 1939).

- Santos, J. C. dos. (2000) O adolescente infrator e os direitos humanos. *Discursos Sediciosos* (9/10), Rio de Janeiro.
- Sapori, L. F. (Coord) (2018) *A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: TJMG. Recuperado em 20 de janeiro de 2019 de: [http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC\\_DSC\\_NOME\\_ARQUI2018\\_1210100418](http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI2018_1210100418)
- Schwartz, Y. (2000/jul-dez). A comunidade científica ampliada e o regime de produção de saberes. *Trabalho & Educação*, Belo Horizonte, 7, 38-46.
- Schwartz, Y. (2010) Manifesto por um ergoengajamento. In: Schwartz, Y. (Org.) *Clínicas do Trabalho*. São Paulo: Atlas.
- Schwartz, Y. & Durrive, L. (2007). *Trabalho e Ergologia – Conversas sobre a atividade humana*. Niterói: UFF/Universidade Federal Fluminense.
- Silva, A. F. de L. M. da. (2011) *Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais*. Recuperado em 20 de janeiro de 2019 de: <https://jus.com.br/artigos/19551/historico-das-drogas-na-legislacao-brasileira-e-nas-convencoes-internacionais>
- Silva, V. F. (2005) “Perdeu, Passa Tudo!”: a voz do adolescente autor do ato infracional. Juiz de Fora: UFJF.
- Spink, P. K. (2008) O pesquisador conversador no cotidiano. *Psicologia & Sociedade*, vol. 20, 2008, pp. 70-77.
- Sposito, M. P. (1997, Mai/Jun/Jul/Ago) Estudos sobre juventude em educação. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, 5.
- Valois, L. C. (2017) *O direito penal da guerra às drogas*. Belo Horizonte: D’Plácido.
- Vieira, A. K.; Andrade, M. S. & Barros, V. A. (2010) Ser trabalhador ou ser “bandido”: uma dicotomia constitutiva de sujeitos. In: III SITRE – Simpósio Trabalho e Educação. Belo Horizonte: Faculdade de Educação da UFMG.
- Vieira, A. K. (2012) “Dá nada pra nós” (?): o real do encarceramento de adolescentes. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Psicologia. 191f.
- Vieira, A. K., Barros, V. A. (2017) A eficácia invertida nas medidas socioeducativas: reflexões pela desconstrução das práticas punitivas. In: Vieira, A. K.; Ferreira, J. H. & André, L. R. (Orgs.) *Direitos das Crianças e dos Adolescentes*. Belo Horizonte: EdUemg.
- Vygotsky, L. S. (1998) *A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores*. São Paulo: Martins Fontes.
- Waiselfisz, J. J. (2012) *Mapa da Violência 2012: Crianças e Adolescentes no Brasil*. Recuperado em 30 de Julho de: [http://www.cedenpa.org.br/IMG/pdf/MapaViolencia2012\\_Criancas\\_e\\_Adolescentes.pdf](http://www.cedenpa.org.br/IMG/pdf/MapaViolencia2012_Criancas_e_Adolescentes.pdf)
- Wacqüant, L. (2001) *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.